



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0041103-68.2020.8.16.0000

Recurso: 0041103-68.2020.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Agravante(s): • DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Agravado(s): • Ministério Público do Estado do Paraná - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá

Vistos, etc.

1. Trata-se de agravo de instrumento nº 0041103-68.2020.8.16.0000, interposto pela **Defensoria Pública do Estado do Paraná**, nos autos de Ação Civil Pública nº 0015528-59.2020.8.16.0129, em face da r. decisão que deferiu liminarmente diversos pedidos da parte autora, dentre eles a desocupação da área discutida *“com a demolição de moradias construídas e apreensão de máquinas e instrumentos utilizados na execução das construções”* (mov. 8.1).

Em suas razões recursais, a **Defensoria Pública do Estado do Paraná** aduz que: a) sua atuação não se enquadra na modalidade de substituto processual, mas advém da função do órgão como guardião dos vulneráveis, nos termos do artigo 554, parágrafo 1.º, e 565, parágrafo 2.º, ambos do Código de Processo Civil.; b) possui interesse recursal, na qualidade de terceiro interveniente, vez que a decisão agravada limita o gozo dos direitos humanos; c) diante dos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e cooperação, o juízo deveria ter oportunizado a manifestação da Defensoria Pública antes da análise do pedido liminar; d) a participação da Defensoria Pública antes da análise do pedido liminar encontra ampla legitimação normativa, sendo obrigatória, sob pena de nulidade; e) não restaram demonstrados os requisitos legais necessários à concessão da tutela; f) há divergência quanto às matrículas de imóveis apresentadas pelo Ministério Público, no que tange ao imóvel pertencente a Gransol Graneis Sólidos Ltda, e a documentação acostada pela empresa Hosner Logística Ltda; g) o desmatamento manual de aproximadamente 36.000m², apontado pelo autor, não seria possível em um período tão curto de tempo; h) a própria Gransol Graneis Sólidos Ltda. já manifestou-se reconhecendo a existência exclusiva de destruição de vegetação rasteira; i) a ausência de derrubada de árvores é confirmada pela reportagem acostada em mov. 22.7 - 0014909-32.2020.8.16.0129; j) não se trata de área de preservação permanente, pois, de acordo com a averbação em suas matrículas, as restrições ambientais são advindas de delimitação de Reserva Florestal Legal; l) antes de se analisar a possibilidade de concessão da liminar, é necessária a realização de perícia técnica na área, a fim de: i) constatar a área



efetivamente ocupada, ii) realizar a adequada delimitação do lote reivindicado e espacialização da matrícula do imóvel, iii) constatar o estado atual das edificações, avaliando as benfeitorias existentes inclusive para fins de indenização dos possuidores de boa-fé; m) a proteção integral do meio ambiente não pode ser postulada sem a observância do direito à moradia; n) a regulamentação dos parâmetros para a regularização fundiária em áreas de proteção ambiental representa a compatibilização entre os dois direitos constitucionalmente protegidos; o) uma vez observado o art. 11 da Lei n.º 13.465/2017 e os arts. 64 e 65 do Código Florestal, é possível a regularização fundiária de núcleos urbanos informais em áreas de preservação permanente, áreas de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais, definidas pela União, Estados ou Municípios; p) há previsão expressa de que a área de preservação pode ser suprimida, quando a questão está permeada de interesse social para a regularização fundiária sustentável da área urbana; q) a alegação de que o imóvel não poderia ser regularizado por estar inserido em área de preservação permanente é equivocada; r) a ponderação de interesses deve levar em consideração que o direito à moradia pode representar o próprio direito à vida e à saúde, sobretudo neste momento de pandemia do COVID-19; s) a remoção de aproximadamente 400 (quatrocentas) famílias, sem qualquer alternativa habitacional definitiva (remoção forçada) ou mesmo assistencial, consubstancia uma violência desarrazoada do Estado em face da população vulnerável; t) subsidiariamente, diante da fragilidade da prova documental, requer seja designada audiência de justificação ou, ao menos, audiência de mediação; u) ainda que se entenda que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, há que se observar que a designação de audiência de conciliação privilegia o acesso à justiça, sendo amplamente incentivado pelo Código de Processo Civil, no seu art. 3.º, §§ 3.º e 4; v) no caso de remoção compulsória, é imprescindível que as famílias que serão atingidas pela ordem de desocupação sejam informadas/notificadas previamente.

Por fim, requereu o deferimento da tutela antecipada *“uma vez que a ordem para remoção das famílias que ocupam a área objeto da demanda já fora emitida e, conforme informado aos ocupantes, encontra-se com previsão de cumprimento nos próximos dias”*.

Ao final, pretende o provimento do recurso.

É o relatório.

2.São requisitos para a concessão da tutela de urgência àqueles previstos no art. 300, do CPC/15: **probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

3. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Estado do Paraná, Município de Paranaguá, Instituto Água e Terra – IAT, Gransol – Graneis Sólidos Ltda e grupo de pessoas que integra a ocupação do imóvel.

Narra a parte agravante, em resumo, que o ente ministerial tomou conhecimento, por intermédio de representação formulada pelas empresas Gransol Granéis Ltda., Hosner Log Ltda., e CBL, de supostas invasões em terrenos de sua propriedade. Segundo as empresas, os



invasores ainda estariam arrancando árvores e cortando vegetação remanescente de mata atlântica para fins de ocupação.

Após a instauração de procedimento administrativo e colheita de informações junto aos órgãos ambientais estadual e municipal, o Ministério Público teria confirmado a existência de ocupações irregulares na região do bairro Jardim Figueira, de caráter recente, mediante a prática de crimes contra o Bioma Mata Atlântica.

Diante de tais fatos, foi proposta a Ação Civil Pública cujos pedidos liminares foram atendidos quase em sua totalidade.

Extraí-se da decisão agravada:

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos liminares apresentados, para o fim de:

a) decretar o embargo judicial do imóvel de propriedade da empresa do imóvel de propriedade da empresa GRANSOL – Granéis Sólidos Ltda. (matrículas de nº 61.613 e 61.614), com a suspensão de qualquer intervenção, atividade ou obra no local, inclusive: (i) quaisquer atividades de corte ou supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica e/ou área de preservação permanente, (ii) a movimentação de solo, aterro ou terraplanagem, (iii) quaisquer novas obras de melhoria, infraestrutura ou construção, (iv) qualquer alteração ao ambiente, (v) qualquer implantação de loteamento, (vi) qualquer atividade negocial de aluguel, compra e/ou venda dos lotes, (vii) queimada, incêndio, ou qualquer forma de atividade de construção ou operação, com exceção daquelas destinadas a recuperação e/ou proteção da área degradada;

b) determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, seja realizada a fixação e manutenção pelo Município, permanentemente, de placa, visível aos que transitam pelo local, contendo ao menos 4m² (quatro metros quadrados) de tamanho e a seguinte mensagem: “Imóvel interditado por decisão da Justiça Estadual em Ação Civil Pública nº 0015528-59.2020.8.16.0129, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Proibido Ingresso, Intervenção, Ocupação e Construção”;

c) determinar ao IAT que promova, quinzenalmente, a fiscalização do imóvel objeto da lide, verificando a existência ou não de mais ocupações e/ou degradações, apresentando o relatório nos autos;

d) determinar ao Município que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize levantamento dos ocupantes irregulares dos imóveis, podendo, para tanto, requisitar apoio da Polícia Militar;

e) determinar ao Município e ao Estado do Paraná que, no prazo de 30 (trinta) dias, empreendam esforços conjuntos para que haja a desocupação da área, com a demolição de moradias construídas e apreensão de máquinas e instrumentos utilizados na execução das construções, podendo, para tanto, requisitar apoio da Polícia Militar;

f) determinar ao IAT que, no prazo de 30 (trinta) dias, designe servidor ou grupo de servidores para a elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).



Por fim, postergo o pedido de interrupção do fornecimento de energia elétrica e água para após o prazo do item "e", por compreender que, nesse período, deve ser viabilizada a desocupação voluntária sem constrangimentos.

Pois bem.

4. Inicialmente, quanto à atuação da Defensoria Pública como custos *vulnerabilis*, deve ser reconhecida sua legitimidade diante da previsão constitucional de atuação da Instituição. Nesse sentido dispõe o artigo 134 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

No presente caso, é evidente a necessidade de atuação como custos *vulnerabilis* diante da grande quantidade de pessoas no polo passivo em inegável condição de hipossuficiência econômica.

5. A fim melhor compreender a celeuma entre as partes envolvidas, importante destacar que a Defensoria Pública do Estado do Paraná, recentemente, também interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº 0033495-19.2020.8.16.0000 em face de decisão proferida na "Ação de Manutenção de Posse" nº 0001340-32.1999.8.16.0021, movida por Gransol Graneis Sólidos Ltda.

Em primeiro grau, o Juízo deferiu o pedido de tutela de provisória para o fim de determinar que a parte autora fosse mantida/reintegrada na posse dos imóveis objeto da demanda.

Entretanto, em sede recursal, o Excelentíssimo Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, deferiu o pedido liminar feito pela Defensoria Pública destacando que:

"Em que pese os fundamentos da decisão agravada ao determinar a expedição da ordem de manutenção/reintegração de posse mediante reforço policial de pronto, recomenda-se uma prévia tentativa de fazer cumprir pacificamente a desocupação da área, além de manifestação da Polícia Militar sobre as condições necessárias para eventual uso de força.

Sobretudo em observância ao caráter social que reveste a questão em litígio, e, conforme consignado no Decreto Judiciário nº 227/2020, não se pode olvidar " que o cumprimento das ordens de reintegração de posse decorrentes de ocupação coletiva implica mobilização de grande contingente de profissionais e pode gerar aglomeração em espaços públicos, deixando inúmeras pessoas desassistidas e sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo coronavírus".

Ressalva-se que, embora o referido Decreto se refira ao cumprimento dos mandados de reintegração de posse por invasões coletivas urbanas ou rurais ocorridas anteriormente à sua expedição, impõe-se reconhecer que a presente situação se adequa perfeitamente à motivação acima ante a quantidade de famílias envolvidas.



Não se está cancelando a ocupação irregular, mas buscando analisar a situação com maior cautela em atenção às consequências sociais que a remoção de 400 famílias sem um estudo de realocação pode vir a causar para a própria coletividade local como um todo, dada a quantidade de pessoas que poderão restar sem amparo pelas ruas do Município, ainda mais no atual momento de enfrentamento à pandemia mundial.

(...)

Nota-se, ainda, pela informação do Sr. Oficial de Justiça (mov. 56) a necessidade de prévia demarcação da área a ser desocupada, pelo que a autora havia se comprometido a realizar tal trabalho.”

Conforme destacou o Ministério Público do Estado do Paraná ao ajuizar a Ação Civil Pública da qual se originou o presente agravo de instrumento, diferente da "Ação de Manutenção de Posse" que visa, a princípio, a defesa de interesses privados, a Ação Civil Pública tem como objetivo a supressão da prática de infrações e crimes ambientais, ante a flagrante e crescente destruição de vegetação nativa decorrente da ocupação irregular.

Entretanto, apesar da tutela pretendida pelo ente ministerial buscar a efetivação do direito fundamental coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é certo que a área invadida é a mesma, devendo ser decidida de forma única se as famílias poderão ou não ali permanecer. Nesse sentido, recorda-se que, apesar de as ações originárias buscarem a tutela de bens jurídicos diversos – propriedade e meio ambiente –, ambas buscam a superação do direito à moradia, conforme defendido pela Defensoria Pública nos recursos de agravo de instrumento.

Observa-se que os direitos invocados pelas partes correspondem a três diferentes gerações de direitos fundamentais. Os direitos fundamentais, apesar de variarem ao longo da história, não são excludentes, pelo contrário, devem coexistir a fim de assegurar uma existência livre, digna e igual a todos os seres humanos.

Em outras palavras, trata-se de diferentes perspectivas, consubstanciadas em diferentes legislações que, por meio da interpretação, devem ser harmonizadas.

Dessa forma, considerando as razões já consignadas na decisão de seq. 9.1 dos autos de agravo de instrumento nº 0033495-19.2020.8.16.0000, **defiro a liminar pleiteada** - a fim de suspender, por ora, a desocupação, inclusive como forma de haver conflito de decisões com a demanda possessória. Novamente ressalte-se o teor da decisão já proferida na Câmara especializada em direito possessório, pois haveria uma desocupação que implicaria mobilização de contingente, com aglomeração, com graves riscos ao contágio no momento em que o litoral do Estado se encontra em estado de alerta sanitário por conta da pandemia.

Salvo melhor juízo, se trata de um caso de conexão entre as demandas, ainda que a causa de pedir seja diversa, pois a posse do bem será decidida em ambos os feitos. Assim, me parece necessária a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência, com a **dúvida de competência**



referida, considerando a necessidade de reunião dos processos para fins de julgamento simultâneo.

6 - Remetam-se os autos à 1ª Vice-Presidência. Oficie-se ao Estado do Paraná e à Prefeitura Municipal noticiando o andamento do presente feito, para o fim de que possam haver esforços de todos os envolvidos buscando uma pacífica e célere solução da questão social e ambiental que se instalou. Intimem-se. Solicitem-se informações. Intime-se o agravado para resposta.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

Juiz Subst. 2ºGrau Luciano Campos de Albuquerque

Magistrado

